



Sumário

Atos do Poder Judiciário..... 1
Presidência da República..... 1
Ministério da Agricultura e Pecuária..... 3
Ministério das Cidades..... 6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação..... 6
Ministério das Comunicações..... 6
Ministério da Cultura..... 7
Ministério da Defesa..... 29
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar..... 29
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome..... 40
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços..... 41
Ministério da Educação..... 41
Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte..... 46
Ministério do Esporte..... 47
Ministério da Fazenda..... 49
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos..... 56
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional..... 60
Ministério da Justiça e Segurança Pública..... 61
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima..... 84
Ministério de Minas e Energia..... 92
Ministério do Planejamento e Orçamento..... 100
Ministério de Portos e Aeroportos..... 114
Ministério da Previdência Social..... 115
Ministério da Saúde..... 115
Ministério do Trabalho e Emprego..... 157
Ministério dos Transportes..... 157
Ministério do Turismo..... 164
Banco Central do Brasil..... 164
Ministério Público da União..... 164
Tribunal de Contas da União..... 174
Poder Legislativo..... 201
Poder Judiciário..... 203
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... 204

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ADI 5389 Mérito

RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI

REQUERENTE(S): Solidariedade

ADVOGADO(A/S): Tiago Cedraz Leite Oliveira | OAB 23167/DF

INTERESSADO(A/S): Presidente da República

PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União

INTERESSADO(A/S): Congresso Nacional

PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União

AMICUS CURIAE: Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - Condsef

AMICUS CURIAE: Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - Sinasefe

AMICUS CURIAE: Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulacao - Sinagencias

ADVOGADO(A/S): José Luis Wagner | OAB's (18097/RS, 018097/RS, 17183/DF)

AMICUS CURIAE: Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe

ADVOGADO(A/S): Aline Cristina Benção | OAB's (74199/DF, 104426/PR)

ADVOGADO(A/S): Natalie Alves Lima | OAB 65667/DF

ADVOGADO(A/S): Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves | OAB 59728/DF

ADVOGADO(A/S): Mathaeus Lazarini de Almeida | OAB 60712/DF

ADVOGADO(A/S): Ana Luísa Vogado de Oliveira | OAB 59275/DF

ADVOGADO(A/S): Alberto Emanuel Albertin Malta | OAB's (456898/SP, 260280/RJ, 46056/DF, 126102/PR)

AMICUS CURIAE: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB

AMICUS CURIAE: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra

ADVOGADO(A/S): Rudi Meira Cassel (df022256/) | OAB DF022256

AMICUS CURIAE: Federaçao Nacional dos Policiais Rodoviarios Federais

ADVOGADO(A/S): Rudi Meira Cassel (df022256/) | OAB DF022256

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta e fixou a seguinte tese de julgamento: A Lei nº 13.134/15, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego e ao período máximo variável de concessão do seguro-defeso, e a Lei nº 13.135/15, na parte em que disciplinou, no âmbito da pensão por morte destinada a cônjuges ou companheiros, carência, período mínimo de casamento ou de união estável e período de concessão do benefício, não importaram em violação do princípio da proibição do retrocesso social ou, no tocante à última lei, em ofensa ao princípio da isonomia. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Flávio Dino. Falaram: pelo amicus curiae Associação dos Juizes Federais do Brasil AJUFE, o Dr. Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves; pelo amicus curiae Associação dos Magistrados Brasileiros AMB, o Dr. Robson Barbosa; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. João Pedro Carvalho, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024.

EMENTA

Direito previdenciário e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Leis nºs 13.134/15 e 13.135/15. Seguro-desemprego, seguro-defeso e pensão por morte. Ausência de violação do princípio da proibição do retrocesso social e do princípio da isonomia.

I. Caso em exame

1. Ação direta de inconstitucionalidade na qual se discutem modificações realizadas pelas Leis nºs 13.134/15 e 13.135/15, oriundas da conversão das MP nºs 665/14 e 664/14, respectivamente, no âmbito do seguro-desemprego, do seguro-defeso e da pensão por morte.

II. Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se as MP nºs 664/14 e 665/15 preencheram o requisito da urgência e observaram a vedação constante do art. 246 da Constituição Federal; (ii) saber se as modificações legais impugnadas, realizadas no âmbito do seguro-desemprego, do seguro-defeso e da pensão por morte destinada a cônjuges ou companheiros, violaram o princípio da proibição do retrocesso social; e (iii) saber se as questionadas alterações atinentes à pensão por morte destinada a cônjuges ou companheiros ainda ofenderam o princípio da isonomia.

III. Razões de decidir

3. De acordo com a jurisprudência do STF, somente se admite a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar a presença dos requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal em casos excepcionais de abuso da discricionariedade do presidente da República, o que não ocorreu no presente caso.

4. Inexistiu ofensa à vedação constante do art. 246 da Constituição Federal, na medida em que a EC nº 20/98 não promoveu alteração substancial nas normas constitucionais que se conectam com as disposições legais questionadas.

5. O princípio da proibição do retrocesso social não possui caráter absoluto, devendo ser compreendido cum grano salis. As modificações questionadas, realizadas no âmbito do seguro-desemprego, do seguro-defeso e da pensão por morte, não importaram em ofensa a esse princípio. O núcleo essencial dos benefícios foi preservado. Ademais, as novas disciplinas foram editadas com base na gestão responsável das contas públicas e tiveram como objetivo i) assegurar a sustentabilidade do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), inclusive em termos intertemporais, e o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS e do RPPS dos servidores públicos federais, e ii) corrigir incentivo adverso e distorção antes existente. Outrossim, as regras questionadas são proporcionais e razoáveis.

6. A exigência de 18 (dezoito) contribuições e de, ao menos, 2 (dois) anos de casamento com o segurado até a data do óbito, para a concessão da pensão por morte a cônjuge ou companheiro por 3 (três), 6 (seis), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, ou de maneira vitalícia, a depender da faixa etária do beneficiário, i) é compatível com o caráter contributivo do sistema previdenciário; ii) está alinhada com os propósitos constitucionais da previdência social, bem como com a correção de incentivo adverso e da distorção antes existente; e iii) é harmônica com o objetivo de se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos citados regimes previdenciários e com a justiça social. É certo, ainda, que a lei previu pensão por morte proporcional e razoável na hipótese de não observância de alguma daquelas duas condições. Inexistiu ofensa ao princípio da isonomia.

IV. Dispositivo e tese

7. Ação direta julgada improcedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "A Lei nº 13.134/15, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego e ao período máximo variável de concessão do seguro-defeso, e a Lei nº 13.135/15, na parte em que disciplinou, no âmbito da pensão por morte destinada a cônjuges ou companheiros, carência, período mínimo de casamento ou de união estável e período de concessão do benefício, não importaram em violação do princípio da proibição do retrocesso social ou, no tocante à última lei, em ofensa ao princípio da isonomia".

Secretaria Judiciária

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS Secretária

Presidência da República

SECRETARIA-GERAL

CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE

COMISSÃO ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 1 CONJUIVE/SG, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a seleção de representante da sociedade civil no CONJUIVE para a cadeira quilombola.

A COMISSÃO ELEITORAL, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que criou o CONSELHO NACIONAL DA JUVENTUDE, na Lei nº 12.852 de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUIVE, no Decreto nº 11.833, de 15 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Juventude, e na Portaria nº 01/2024, de 25 de janeiro de 2024, CONJUIVE/SG/PR, que instituiu esta comissão eleitoral, e, ainda, considerando o Edital de Convocação nº 1, de 21 de março de 2024 e o Edital nº 5, de 7 de maio de 2024, torna pública a reabertura de inscrições de Organizações de Juventude de atuação nacional, para a cadeira Quilombola, para participarem da Seleção de representantes da Sociedade Civil no Conselho Nacional da Juventude para o período de 2 (dois) anos, resolve:

Art. 1º Fica reaberto o prazo de inscrição de Organizações de Juventude de atuação nacional, para a cadeira Quilombola, para participar do processo de seleção de representantes da Sociedade Civil no Conselho Nacional da Juventude para o período de 2 (dois) anos, considerando a ausência de organizações habilitadas na referida cadeira, divulgadas por meio do Edital nº 3, de 30 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2024.

Art. 2º Fica definido como Organizações de Juventude de atuação nacional as organizações, associações, instituições, redes, fóruns, grupos e coletivos da sociedade civil organizadas ou protagonizadas por jovens que atuem na defesa dos direitos das juventudes, em âmbito nacional.

Art. 3º O período de inscrição será de 06 à 09 de dezembro de 2024, por meio do endereço eletrônico pleitoconjuve24@presidencia.gov.br.

Art. 4º As organizações deverão enviar os respectivos documentos comprobatórios, de acordo com o estipulado no art. 5º desta Resolução, até às 23h59m do dia 6 de dezembro de 2024, por meio do e-mail pleitoconjuve24@presidencia.gov.br.

AVISO

Foi publicada em 5/12/2024 a edição extra nº 234-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique aqui.

